

ção às decisões dos tribunais competentes que anulem ou modifiquem as suas deliberações.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1927.— O Ministro do Interior, *Adriano da Costa Macedo*.

Portaria n.º 4:887

Considerando que o n.º 10.º do artigo 108.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, compreende, entre os impostos municipais directos, as taxas sobre os vendedores ambulantes, e que o n.º 3.º do artigo 97.º da mesma lei atribui às câmaras municipais competência para fazer posturas e regulamentos sobre a policia dos vendilhões ambulantes;

Considerando que é vendedor ou vendilhão ambulante o indivíduo que, por conta própria ou alheia, vende, pelos lugares do seu trânsito, os objectos do comércio que exerce, a quem aparece a comprá-los, não o indivíduo que, por conta própria ou alheia, distribui os objectos do seu comércio por clientes certos e determinados, conforme instruções recebidas do respectivo estabelecimento comercial;

Considerando que algumas câmaras municipais, reputando vendedores ambulantes certos indivíduos que apenas distribuem os objectos do seu comércio por clientes certos e determinados, pretendem tributá-los como vendedores ambulantes, nos termos do citado n.º 10.º do artigo 108.º e do n.º 3.º do artigo 97.º da lei n.º 88:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que os indivíduos empregados em distribuir, de qualquer forma, por conta própria ou alheia, os objectos do seu comércio por clientes certos e determinados não possam ser colectados como vendedores ambulantes, com fundamento no n.º 10.º do artigo 108.º e no n.º 3.º do artigo 97.º da lei n.º 88, se os não venderem pelos lugares do seu trânsito a quem apareça a comprá-los.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1927.— O Ministro do Interior, *Adriano da Costa Macedo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:654

Pediu a Junta de Freguesia de S. João da Madeira a cedência do resto do terreno que constituía o antigo passal do pároco da mesma, a fim de construir um novo cemitério.

Ouvida a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, foi ela de parecer favorável ao pedido.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º de decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar:

Que a Junta de Freguesia de S. João da Madeira e concelho do mesmo nome seja cedido, nos termos e para os efeitos do artigo 104.º da Lei da Separação de 20 de Abril de 1911 e artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, o resto do terreno que constituía o antigo passal da mesma freguesia, medindo a área de 2:500 metros quadrados aproximadamente.

Esta cedência a título definitivo é feita mediante o pagamento da indemnização única de 3.000\$, que devem ser pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais,

por intermédio da comissão administrativa sua delegada naquele concelho, após a publicação deste diploma.

A cedência porém caducará se no prazo de dois anos não for dado ao terreno cedido a aplicação aqui consignada, ou se a cessionária pretender dar-lhe aplicação diferente, tudo conforme o artigo 6.º da lei n.º 420, já citada.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1927.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

Decreto n.º 13:655

A Comissão Administrativa da Câmara Municipal de Elvas, como representante desse município, veio, nos termos e para os efeitos do artigo 104.º da Lei da Separação das Igrejas do Estado e artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, pedir a cedência, a título definitivo, da capela de Nossa Senhora da Paz, em adiantado estado de ruína, a fim de a fazer demolir e ampliar e aformosear o Largo de S. Vicente.

Sobre o pedido foi ouvida a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, que deu parecer favorável.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar:

Que a Câmara Municipal do concelho de Elvas seja cedida, a título definitivo, nos termos do artigo 104.º da Lei da Separação das Igrejas do Estado e artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, a arruinada capela de Nossa Senhora da Paz, para que, aproveitando terreno por ela ocupado, possa proceder à ampliação e aformoseamento do Largo de S. Vicente, da mesma cidade.

A Câmara cessionária pagará à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais nesse concelho a indemnização única de 2.000\$, imediatamente à publicação deste decreto, que será declarado sem efeito se a cessionária der aos bens cedidos aplicação diferente da consignada ou se lhe não der no prazo de dois anos a aplicação para que é feita esta cedência.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1927.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

Decreto n.º 13:656

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 2 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar:

Que, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, sejam definitivamente cedidos à Junta de Freguesia de Videmonte, concelho e distrito da Guarda, para serem adaptados à instalação da escola de ensino primário geral e a recreio dos alunos, o edificio contíguo à antiga residência paroquial da freguesia, denominado Casa da Tulha, e uma pequena faixa de terreno do respectivo passal, contígua à mesma casa, para os lados de sudeste e noroeste. O terreno e a Casa da Tulha cedidos ficam medindo por sudoeste 13 metros, por sudeste 26 metros, por nordeste 33 metros e por noroeste 19 metros, como tudo consta do *croquis* que faz parte do processo de cedência, com a cláusula de que o terreno entre a Casa da Tulha e a antiga residência ficará sendo serventia comum para estes edificios e para o passal,

deslocando-se o portal para o muro que ao fundo das casas limita o mencionado passal.

A Junta cessionária pagará à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da sua delegada no concelho da Guarda, a quantia de 300\$, como indemnização única para os efeitos do citado artigo 104.º, logo após a publicação deste diploma, que será declarado sem efeito se a cessionária der aos bens cedidos aplicação diferente da consignada.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 13357

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações no decreto n.º 12704, de 25 de Outubro de 1926, no sentido de esclarecer e corrigir disposições que se têm mostrado susceptíveis de dúvida ou inconvenientes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao decreto n.º 12704, de 25 de Outubro de 1926, são feitas as alterações constantes deste decreto, as quais ficam dele fazendo parte integrante, sendo dada a seguinte redacção aos artigos e parágrafos que vão indicados:

a) Ao artigo 3.º:

Art. 3.º As disciplinas professadas na Escola agrupar-se hão em cadeiras, pela seguinte forma:

- 1.ª Cadeira.—Geometria aplicada. Desenho militar. Fotografia.
- 2.ª Cadeira.—Administração colonial e idea geral da colonização portuguesa.
- 3.ª Cadeira.—Princípios gerais da organização dos exércitos; legislação militar portuguesa. Noções de direito internacional. Educação militar.
- 4.ª Cadeira.—História e geografia militar. Princípios de estratégia.
- 5.ª Cadeira (em dois anos).—Balística.
- 6.ª Cadeira.—Aplicações da balística ao tiro. Meteorologia. Acústica.
- 7.ª Cadeira (em dois anos).—Material de artilharia. Viaturas. Tracção.
- 8.ª Cadeira (em dois anos).—Armas portáteis, metralhadoras e engenhos de acompanhamento Tiro.
- 9.ª Cadeira (em dois anos).—Noções gerais de estatística. Mercados. Escrituração militar e contabilidade aplicada.
- 10.ª Cadeira (em três anos).—Serviços de administração militar.
- 11.ª Cadeira (em dois anos).—Tecnologia administrativa militar.

- 12.ª Cadeira (em dois anos).—Tática geral. Idea geral do funcionamento dos diversos serviços em campanha.
- 13.ª Cadeira (em dois anos).—Tática e serviços de engenharia.
- 14.ª Cadeira.—Execução de tiro, tática e serviços de artilharia.
- 15.ª Cadeira (em dois anos).—Tática de cavalaria.
- 16.ª Cadeira (em dois anos).—Tática de infantaria.
- 17.ª Cadeira.—Comunicações militares. Trabalhos de estacionamento.
- 18.ª Cadeira.—Fortificação.
- 19.ª Cadeira (em dois anos).—Astronomia. Geodesia. Topografia.
- 20.ª Cadeira.—Aços e ligas metálicas. Tecnologia mecânica, industrial e profissional. Organização e direcção de oficinas. Fabrico do material de guerra.
- 21.ª Cadeira (em dois anos).—Indústrias químicas, explosivos e gases de guerra.
- 22.ª Cadeira (em dois anos).—Resistência de materiais. Betom armado. Estabilidade de construções.
- 23.ª Cadeira (em dois anos).—Materiais e processos gerais de construção. Construções civis e industriais. Arquitectura.
- 24.ª Cadeira (em dois anos).—Máquinas térmicas. Automóveis e aparelhos aeronáuticos.
- 25.ª Cadeira (em dois anos).—Electrotécnica. Máquinas eléctricas. Aplicação de electricidade.
- 26.ª Cadeira.—Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas. Hidráulica urbana e agrícola.
- 27.ª Cadeira (em dois anos).—Fontes. Túneis. Trabalhos marítimos e fluviais. Portos.
- 28.ª Cadeira.—Estradas. Caminhos de ferro.
- 29.ª Cadeira.—Material e operações navais.
- 30.ª Cadeira.—Higiene militar e colonial. Assistência a feridos. Higiene urbana e industrial.

§ único. O Governo, sob proposta fundamentada do conselho de instrução da Escola Militar, poderá modificar a distribuição das disciplinas pelas cadeiras, ou criar nestas rubricas novas.

b) Ao artigo 10.º

- 3.º Trinta professores efectivos, sendo vinte e nove oficiais do exército e um de marinha;
- 4.º Dezassete professores adjuntos, oficiais do exército;
- 5.º O número de instrutores, função do número de alunos, para auxiliares dos professores e professores adjuntos nos trabalhos práticos e de aplicação das cadeiras de tática, tenentes ou capitães da respectiva arma, de preferência, para a 12.ª Cadeira, com o curso do estado maior;
- 6.º Um mestre de equitação, major ou capitão de cavalaria;
- 7.º Um auxiliar do mestre de equitação, tenente ou capitão de cavalaria;
- 8.º Um mestre de gymnástica e esgrima, major ou capitão devidamente diplomado;
- 9.º O número de instrutores, função de efectivo do corpo de alunos, para auxiliares do